



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Emenda à Lei Orgânica. Poder Legislativo. Vereador. Cadeiras. Iniciativa: 1/3. Quórum: discutida e votada em dois turnos, em ambas com votos favoráveis de 2/3 dos membros. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 47, subscrita pelos vereadores **Joselito Muniz dos Santos, Fábio de Vargas Padilha, Ivan Luiz da Silva Redeloff, Delcir Berta Alessio, Ana Cláudia dos Santos Lima, Valdir Cândido de Oliveira e Douglas Rodrigo Gerviack,** a qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretendem os nobres vereadores alterar a redação do § 1º do Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal para o fim de ampliar de 9 para 13 o número de vereadores para a próxima legislatura da Câmara de Medianeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A Proposta conta com mais de 3 assinaturas, contemplando o princípio da capacidade postulatória que é de 1/3 de membros da Casa como subscritores.

DO DIREITO:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, assim garante aos municípios:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Esta mesma norma constitucional no Inciso IV do Artigo 29, mais precisamente na alínea “d” assim estabelece:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

.....”

O recente Censo divulgado pelo IBGE constatou que Medianeira é composta de população na ordem de 54.369 habitantes.

A Proposta se faz acompanhar de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro declarado pelo Presidente da Casa e Pelo Contador de Carreira que apontam o Impacto Anual que a medida poderá ocasionar.

DO MÉRITO:

A norma visa alterar de 9 para 13 o número de vereadores para a próxima legislatura.

O número de cadeiras que se pretende fixar para a próxima legislatura está aquém do limite constitucionalmente previsto que é apurado com base na população do Município conforme redação constitucional acima trazida à baila.

O aumento, segundo declaração do próprio Poder Legislativo, não afetar os limites das despesas da Casa.

Trata-se de conveniência e oportunidade do Plenário a sua implementação, respeitado o *quórum* qualificado de 2/3 em dois turnos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A possibilidade de alteração da Lei Orgânica do Município de Medianeira esta prevista no art. 66, vejamos:

“Art. 66. Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, observado o interstício mínimo de dez dias.

§ 3º Será nominal a votação da emenda à Lei Orgânica.

Art. 67. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.”

Portanto o *quórum* é o especial previsto no parágrafo segundo do art. 66 da Lei Orgânica do Município, devendo a matéria, para aprovação, receber voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, ou seja, 06 votos favoráveis, independentemente do número de presentes. Observado obrigatoriamente o interstício mínimo de dez dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

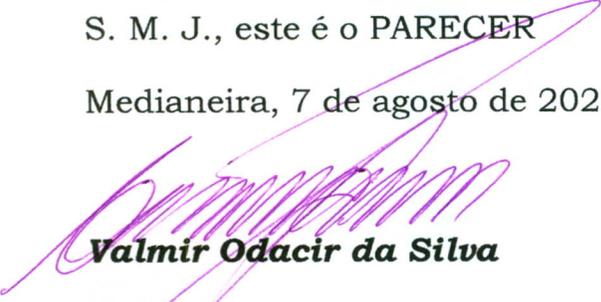
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 7 de agosto de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113